



600/1029

LEI COMPLEMENTAR N º 001/2009

“Esta Lei institui, define e regulamenta a Procuradoria Geral do Município de Edéia - GO e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, decreta e o Prefeito Municipal, sanciona, com fundamento no artigo 50, VII da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º. Esta Lei define as competências, estrutura e organização, da Procuradoria do Município de Edéia-GO, dispondo, ainda sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do seu município.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional, no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º. Compete a Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;



III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medida que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e/ou Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

IX - examinar os pedidos de dispensa e de declaração de inexigibilidade de licitação, bem como de parcelamento para execução de obra ou serviço;

X - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário, as ações judiciais cabíveis;

XI - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XIII - manter estágio de estudantes de Direito e acadêmicos correlacionados com as atividades desta procuradoria Municipal;

XIV - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relate com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;



XVI - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVII - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVIII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XIX - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO III - DA ESTRUTURA

Art. 4º. A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1- ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

1.1. Procurador Geral do Município.

2- ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO

2.1. Gabinete do Procurador Geral

3 - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

3.1. Procuradoria Judicial, Fiscal, Patrimonial, Jurídica - Administrativa e Consultoria

3.1.1. Unidade de Registro e Controle de Feitos

3.1.2. Serviço de Apoio Administrativo

4. ÓRGÃO DE EXECUÇÃO

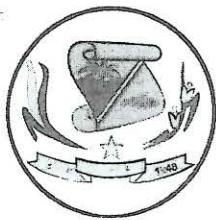
4.1. Centro de Estudos e Treinamento -(CET)

4.1.1. Biblioteca

4.2. Departamento Administrativo - Financeiro

4.2.1. Unidade de Expediente e Comunicações

Parágrafo único - A denominação, a simbologia e a quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município, passam a ser os constantes do anexo I, parte integrante desta Lei.



CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I - DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre advogados com, pelo menos, 03 (três) anos de prática forense, prática no direito público comprovados e reputação ilibada.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Procurador mais antigo do quadro e assim sucessivamente.

Art. 6º. São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição aos demais Procuradores do Quadro, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso, transigir e confessar nas ações de interesse do Município, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - minutar informações em mandado de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VIII - delegar competência aos demais Procuradores do Quadro do Município;

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;



XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar ao Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XV - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVI - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º, XIV, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados;

XVIII - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, os demais procuradores, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XIX - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

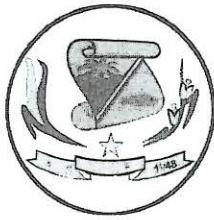
XX - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado;

XXI - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

§ 1º. O Procurador Geral do Município terá à sua disposição um Procurador Administrativo e um Assistente Técnico que serão nomeados, em comissão, dentre os servidores efetivos municipais, pelo Prefeito Municipal;

§ 2º. Os cargos referidos no parágrafo anterior bem como os constantes no Anexo IV, para serem providos, dependerão de lei aprovada pela Câmara Municipal de Edéia-GO estabelecendo suas atribuições, direitos e deveres;

§ 3º. Fica desde já autorizado processo seletivo para admissão de estagiário, nos termos do Anexo IV, dependendo para o início do exercício, a elaboração de convênio com a instituição de ensino superior em que o aprovado estiver cursando;



CAPÍTULO V - DO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 7. O órgão de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador Geral, é responsável pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral, bem como pelas já mencionadas no art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único – O Chefe do órgão mencionado neste artigo será nomeado ou designado para o exercício de função gratificada pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO I - DA PROCURADORIA

Art.8. A Procuradoria é dividida em funções ou áreas de atuações. São elas: Judicial, Fiscal, Patrimonial, Jurídica - Administrativa e Consultoria.

Art. 9. Compete à Procuradoria na função Judicial:

I - patrocinar, judicialmente, os interesses do Município nas causas mencionadas no art. 3º, I, desta Lei, salvo nos feitos de competência de outros órgãos da Procuradoria Geral;

II - promover ações do Município contra a União, Estados ou Municípios, bem assim, contra quaisquer de suas respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional e de defendê-lo nas que lhe forem movidas, bem como promover ações regressivas contra servidores;

III - preparar informações e acompanhar processos de mandados de segurança impetrados contra as autoridades referidas no inciso IV, do Art. 3º. desta Lei, ressalvados as hipóteses de competência da Procuradoria Fiscal e Patrimonial.

Art. 10. Compete à Procuradoria na sua função Fiscal e Patrimonial:

I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa do Município, de qualquer natureza tributária ou não;

II - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes e de herança jacente;

III - defender os interesses da Fazenda Municipal nos Mandados de Segurança relativos à matéria fiscal;

IV - emitir pareceres sobre material fiscal;



V - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem sobre matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VI - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária, atuando em colaboração com o Centro de Estudos e Treinamento - CET;

VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município;

VIII - promover a defesa e proteção, em juízo ou fora dele em qualquer instância:

- a) dos bens públicos municipais de uso comum do povo;
- b) dos bens públicos municipais destinados a uso especial;
- c) dos bens públicos municipais dominiais.

IX - organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

X - funcionar, judicial ou extrajudicialmente, em casos de locação, arrendamento, enfiteuse e/ou compra a venda de bens imóveis e semoventes do Município;

XI - prestar assistência técnico-jurídica aos atos, fatos ou negócios, cujo preparo diga respeito a bens definidos neste artigo;

XII - dar parecer em processos administrativos sobre assuntos de interesse patrimonial do Município;

XIII -manifestar-se nos processos que envolvam matéria relacionada com a defesa do meio-ambiente;

XIV - acompanhar os processos jurídicos de usucapião para os quais o Município de Edéia-GO seja citado;

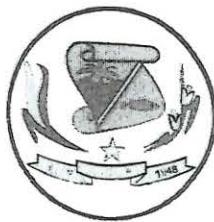
XV - elaborar minutas de contratos e requerer ao Cartório de Registro de Imóveis a inscrição de título relativo imóvel do patrimônio municipal;

XVI - funcionar judicial ou extra judicialmente, na defesa do Município de Edéia-GO, em casos relacionados com quantidades econômicas a ele pertencentes e não aplicados a serviço especial, como dinheiro, títulos de créditos e propriedade imóvel que sejam transferidos, a qualquer título, para o município;

XVII - preparar informações e acompanhar processos de Mandado de Segurança relativos à matéria patrimonial;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

Art. 11. Compete à Procuradoria na sua função Jurídico-Administrativa e Consultoria:



I - examinar os processos relativos à aposentadoria e retificação de aposentadoria de servidores municipais, com vista a assegurar a legalidade de concessão de tais benefícios;

II - propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que possam uniformizar a instrução dos processos de aposentadoria;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos relativos à matéria de sua competência;

IV - executar outras atividades correlatas.

V - Emitir pareceres sobre matérias jurídicas submetidas ao exame da Procuradoria Geral pelo Prefeito ou Secretário do Município, ressalvadas as que forem avocadas pelo Procurador Geral;

VI - assessorar o Procurador Geral nos assuntos de natureza jurídica;

VII - examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênio, por solicitação do Prefeito ou Secretários do Município;

VIII - sugerir a adoção das medidas necessárias tendo em vista a pronta adequação das leis e atos normativos da Administração Municipal às regras e princípios constitucionais, bem como às regras e princípios da Lei Orgânica do Município;

IX - elaborar súmulas de seus pareceres, para uniformizar a jurisprudência administrativa municipal, solucionando as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

X - executar outras atividades correlatas.

§ 1º - As consultas formuladas à Procuradoria Geral do Município deverão ser acompanhadas dos autos concernentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos dos órgãos jurídicos das respectivas instituições interessadas.

§ 2º - Serão dispensadas as exigências do parágrafo anterior nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento dos interessados do órgão que deveria funcionar, a critério do Procurador Geral.

Art. 12. A Procuradoria terá nas funções Judicial, Fiscal, Patrimonial, Jurídico-Administrativa e Consultoria um Procurador-Chefe, função que não poderá ficar vaga, escolhido dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 13. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria no exercício da chefia da função Judicial do Município:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

H - atribuir em cargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituí-los em suas férias, licença e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral nos assuntos jurídicos, afetos à sua Procuradoria;

VI - estabelecer critérios da distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações ou serviços de competência da Procuradoria Judicial;

VII - apresentar, no prazo estabelecido pela Procuradoria Geral, relatório das atividades da Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que forem conferidas pelo Procurador Geral.

Art. 14. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria no exercício da chefia da função Fiscal e Patrimonial:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação do substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua Procuradoria;

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município;

VIII - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Patrimonial;

IX - atribuir encargos especiais compatíveis em suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação de substituto em suas férias, licença e impedimentos;

X - baixar normas sobre serviços internos;

XI - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza patrimonial;

XII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria;



XIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

Art. 15. São atribuições do Procurador-Chefe da Procuradoria no exercício da chefia da função Jurídico-Administrativa e Consultoria:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Jurídico-Administrativa;

II - baixar normas sobre serviços internos;

III - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Procuradoria Jurídico-Administrativa;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral;

V - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Consultoria;

VII - baixar normas sobre serviços internos;

VIII - apresentar, no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades da Consultoria;

IX - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO IV - DAS UNIDADES DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DAS PROCURADORIAS

Art. 16. Compete às Unidades de Registro e Controle de Feitos das Procuradorias:

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos judiciais e administrativos, de competência das respectivas Procuradorias;

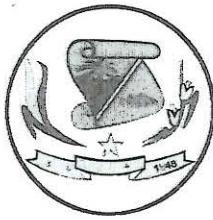
II - manter atualizados os registros de ações e feitos em curso, promovidos ou contestados pelas respectivas Procuradorias;

III - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento de ações, bem como colecionar em acervo, as cópias dos trabalhos elaborados pelos Procuradores;

IV - manter os seguintes registros, exceto em relação à Procuradoria Jurídico-Administrativa:

a) índice, por ordem alfabética, de autores e litisconsortes;

b) de ações, por ordem alfabética de autor e réu, conforme a posição processual do Município, do qual constem os dados qualificativos do procedimento, inclusive, nome do Procurador responsável pelo feito;



c) de ações, por assunto, em ordem alfabética;
d) das decisões proferidas nas ações em que o Município for parte, fichada em ordem alfabética de autores e de assunto;
e) das publicações dos órgãos oficiais referentes às causas em que o Município for parte ou interessado, delas fazendo comunicação escrita ao Procurador-Chefe da respectiva Procuradoria do feito, inclusive quanto às audiências e pautas de julgamento, que deverão constar de agenda devidamente atualizada;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes às ações ajuizadas;

VI - prestar informações às partes, não vedadas em lei e regulamento;

VII - colaborar na elaboração do relatório trimestral das respectivas Procuradorias;

VIII - manter os seguintes registros, para os processos administrativos:

a) índice, pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;
b) por ordem numérica, com indicação do interessado, órgão de origem, assunto, Procurador responsável, andamento e demais dados qualificativos;
c) por assunto, ementa ou resumo, organizado em ordem alfabética;

IX - compilar e manter registro atualizado da legislação referente aos assuntos de competência das respectivas Procuradorias, bem como da jurisprudência administrativa e judicial;

X - manter atualizado o arquivo de pareceres proferidos pelas respectivas Procuradorias em processos administrativos;

XI - manter repertório de jurisprudência de interesse das respectivas Procuradorias.

SECÃO V - DA CONSULTORIA

Art. 17. Os pareceres da Procuradoria, oriundo de qualquer dos seus órgãos, após despacho do Procurador Geral, serão submetidos à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Se aprovado o parecer, será encaminhado para publicação de sua ementa no Diário Oficial do Município ou no placar da Prefeitura, salvo os reservados.

§ 2º. O parecer, depois de ter sua ementa publicada no Diário Oficial do Município ou no placar da Prefeitura, terá efeito normativo, em relação aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O reexame de qualquer parecer pela Procuradoria Geral dependerá de expressa determinação do Chefe do Poder Executivo, à vista de requerimento fundamentado.



§ 4º. Quando o parecer concluir por medidas a serem tomadas pelo órgão consulente, estas, após sua adoção, serão comunicadas por escrito à Procuradoria Geral do Município.

§ 5º. A Procuradoria Geral do Município somente emitirá parecer sobre matéria jurídica de interesse da Administração Indireta ou Fundacional, quando por solicitação de qualquer Secretário do Município ou despacho do Prefeito.

§ 6º. Os pareceres proferidos pelos Procuradores do Município, nos processos que lhes forem distribuídos, poderão ser desaprovados, mediante despacho fundamentado do Procurador Geral do Município que, julgando necessário, poderá submeter à reapreciação da Consultoria.

SEÇÃO VI - DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS DA CONSULTORIA

Art. 18. Compete à Unidade de Registro e Controle de Feitos da Consultoria:

I - receber, registrar e controlar a movimentação de documentos e processos de interesse da Consultoria;

II - organizar e manter atualizados os fichários de acompanhamento dos processos encaminhados à Consultoria, bem como colecionar em acervo as cópias de seus pareceres;

III - organizar e manter atualizados os fichários das ementas dos pareceres emitidos pela Consultoria;

IV - organizar e manter atualizadas as súmulas dos pareceres que uniformizam a jurisprudência administrativa municipal, que soluciona as divergências entre órgãos jurídicos da Administração;

V - manter atualizadas as pastas correspondentes e cópias dos pareceres prestados diretamente pelo Procurador Geral;

VI - prestar informações às partes sobre localização e andamento de processos, sem antecipar-lhes o conteúdo dos pareceres não oficialmente emitidos;

VII - manter, ainda, os seguintes registros para os processos:

a) índice pelo nome do interessado, organizado em ordem alfabética;
b) índice, por assunto, em ordem alfabética;

VIII - manter registro atualizado da legislação municipal, estadual e federal, referente a assunto de interesse do Procurador Geral;

X - manter repertório de jurisprudência de interesse da Procuradoria Geral.



Parágrafo único - O funcionamento e as atribuições administrativas dos demais órgãos integrantes do Departamento Administrativo- Financeiro serão definidas por Decreto.

TÍTULO II - DOS SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

Art. 22. O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o de direito público administrativo, previsto nesta Lei, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Edéia-Go. e legislação complementar.

CAPÍTULO II - DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA

Art. 23. A carreira de Procurador do Município é constituída das seguintes classes:

I – PJM – I : Procurador Jurídico do Município I;

II - PJM – II : Procurador Jurídico do Município II;

III - PJM – III : Procurador Jurídico do Município III.

Parágrafo único. O cargo de Procurador Jurídico do Município I constitui a classe inicial da carreira.

SEÇÃO II - DO INGRESSO

Art. 24. Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, realizados pela Procuradoria Geral do Município, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 3(três) anos de prática forense e pelo menos estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

Parágrafo Primeiro: São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, entre outros estabelecidos no edital:

I - ser brasileiro;



- II - ser bacharel em Direito;
- III - estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- IV - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – mínimo de três anos de prática jurídica forense;
- VI - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.

Parágrafo Segundo - O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 25. A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador Geral, sendo composta pelo Procurador – Geral do município, e, na sua falta de um servidor estável designado pelo Prefeito Municipal, de um Procurador do Município e um advogado representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Goiás, ainda, com reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de 03(três) anos de inscrição na OAB.

Art. 26. Vetado

SEÇÃO III - DA POSSE, COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Art. 27. O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação, prorrogáveis, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Art. 28. A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após o exame médico que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º. A revisão de que trata o artigo anterior, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º. Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali se encontra em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

Art. 29. Os aprovados no concurso de Procurador do Município deverão entrar exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.



SEÇÃO IV - DA PROMOÇÃO

Art. 30. As promoções na carreira de Procurador do Município atenderão os critérios de merecimento ou antiguidade.

Art. 31. À promoção por merecimento será devida ao Procurador do Município com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município, e, desde que tenha no mínimo três anos de efetivo exercício no cargo ou na classe.

Art. 32. Para efeito de promoção a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;

II - assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração - 3 a 7 pontos;

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10 (dez) - 1 ponto para cada trabalho;

IV - exercício de magistério jurídico superior -2 pontos;

V - participação em Comissão ou grupo de trabalho 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco) pontos;

VI - participação em curso em extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5 (cinco pontos);

VII - conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento - 2 pontos;

VIII - obtenção do grau de Mestre em Direito - 3 pontos;

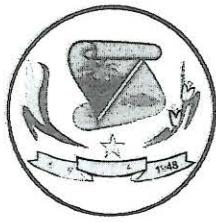
IX -obtenção do grau de Doutor em Direito - 4 pontos;

Parágrafo único - Quanto aos itens III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior.

Art. 33. A promoção por tempo de serviço dar-se-á para o nível imediatamente superior, a cada interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício na carreira ou função de Procurador, contado a partir do efetivo exercício, ao servidor estável.

Art. 34. A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na carreira;



II - o maior tempo de serviço público municipal;

III - a maior prole;

IV – a idade mais avançada.

Art. 35. A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador Município será feita por dias corridos;

Parágrafo Único – não será computado como tempo de serviço o afastamento por interesse particular;

Art. 36. As promoções serão realizadas por ato do Prefeito ou do Procurador Geral, com vigência a partir de 15º de janeiro e 15º de julho de cada ano.

§ 1º. Nos dez (10) dias que sucederem aos prazos de que trata este artigo, o Procurador Geral encaminhara a lista ao Sr. Prefeito Municipal das relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º. Quando não efetuados no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo semestre.

§ 3º. Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

SEÇÃO V - DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 37. São prerrogativas do Procurador Jurídico do Município, além das previstas nas Constituições da República e do Estado de Goiás, as seguintes:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional;



V - usar as insígnias privativas da carreira de Procurador Jurídico do Município, conforme definido em regulamento;

VI - portar a carteira de identidade funcional, expedida nos termos do art. 91 desta Lei.

VII – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;

VIII – ter imediatamente comunicada a sua prisão ou detenção ao Procurador-Geral do Município e/ou Prefeito, sob pena de responsabilização do executor que deixar de fazer a comunicação.

IX – ter à disposição um estagiário.

X – exercer advocacia privada, salvo o caso de impedimento previsto nesta Lei.

XI – prestar informações e/ou depoimentos no local e horário predeterminado pelo próprio procurador, sendo, para tanto, esclarecido previamente, pela autoridade requisitante, acerca do assunto.

Art. 38. O Procurador do Município, no exercício de suas funções goza também de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico- científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º. Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º. Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Edéia-Go.

Art. 39. É assegurada ao Procurador do Município, a irredutibilidade de vencimento, com diferença de cinco por cento (5%), de um para outro nível da categoria, a partir de 95% (noventa e cinco por cento), da remuneração do Procurador Geral.

SECÃO VI - DA CARREIRA

Art. 40. A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo I, desta Lei, com vencimento correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) da remuneração do



Procurador Geral, com diferença de 5% (cinco por cento), de um nível para outro da categoria.

SEÇÃO VII - DAS VANTAGENS

Art. 41. Além do vencimento, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, a gratificação de representação ou chefia das funções da Procuradoria, quinquênio por tempo de serviço, honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional deste em exercício no serviço público municipal, na forma indicada nesta Lei.

SEÇÃO VIII - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42. A gratificação devida ao Procurador do Município corresponderá ao percentual de até 20% (vinte por cento), que será calculado sobre o respectivo vencimento base, sem sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único - A gratificação tratada no "caput" é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de Edéia-Go, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral ou do Prefeito Municipal.

Art. 43. O quinquênio por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento base, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IX - DAS LICENÇAS

Art. 44. Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Edéia - GO.

Art. 45. Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, corridos ou intercalados em no máximo três vezes, em cada ano civil.

SEÇÃO X - DAS FÉRIAS

Art. 46. As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.



Parágrafo único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

CAPÍTULO III - DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DAS PENALIDADES

Art. 47. Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV - demissão.

Parágrafo único - A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

- I - ao Procurador Geral do Município, as dos incisos I, II e III;
- II - ao Prefeito Municipal a do inciso IV.

Art. 48. As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;
- II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;
- III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;
- IV - a de demissão, em caso de prática de ato grave que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo único - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.



SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 49. A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 50. O processo Administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município de igual classe ou superior ao do indiciado, sempre que possível. Na falta de Procurador Jurídico para compor a referida Comissão será designado servidor público municipal efetivo de igual escolaridade ou superior a do indiciado.

§ 1º. O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidi-la.

§ 2º. O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3º. Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior a do indiciado para promover sua realização.

Art. 51. O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo único - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 52. O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo único - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art. 53. Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município ou no Placar de Publicidades da Prefeitura, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.



Art. 54. O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 55. A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 56. A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos.

Parágrafo único - Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 57. Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 58. Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

Art. 59. As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 60. Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incursa. No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 61. Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 62. Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 63. A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.



Art. 64. Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 65. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 1º. Extingue-se em 02 (dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 47, desta Lei, salvo a de abandono de cargo que é imprescritível.

§ 2º. A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS

Art. 66. Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 67. O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 68. O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 69. Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV - DA REVISÃO

Art. 70. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzam a fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionado ou não no processo original.

§ 1º. O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 71. O requerimento será dirigido à autoridade competente que aplicou a pena, ou, àquele que em grau de recurso confirmá-la.



Art. 72. O Procurador Geral designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, quando possível, ou de servidores do quadro, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 73. A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 74. Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 75. Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 76. Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 77. Ao Procurador do Município, incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas, as atribuições discriminadas nos artigos. 9º, 10º, 11º, e, quando cabível, as dos artigos 13º, 14º, 15º desta Lei.

Parágrafo único - O Procurador do Município será identificado por meio de carteira funcional, subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de Edéia-GO.

Art. 78. O Procurador do Município cumprirá o expediente de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte de o expediente ser cumprido fora da Procuradoria Geral e/ou do Município, mas sempre a serviço da Prefeitura.

Art. 79. Ao Procurador do Município é defeso confessar, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

Art. 80. O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

Parágrafo único - O Procurador do Município terá o prazo máximo de 30 (quinze) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 15 (cinco) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador Geral do Município.

Art. 81. Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Art. 82 Os cargos de provimento efetivo e as funções do Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral do Município passam a obedecer à organização estabelecida nesta Lei, na forma do Anexo II, incisos I, II e III.

Art. 83. O cargo de Escrivão integra o Anexo II, inciso II, B, desta Lei.

Art. 84. O provimento dos cargos e funções constantes do Anexo II, incisos I e II, alíneas A e B, desta Lei, far-se-á sempre na referência inicial de cada classe da respectiva categoria funcional e exclusivamente mediante prévio concurso público de provas e títulos.

Art. 85. Fica adotado, em relação aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, o regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Edéia e Legislação Complementar.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. As autoridades administrativas remeterão à Procuradoria-Geral do Município, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da intimação, ou antes, se o prazo menor ou a urgência assim o exigir, o mandado, assim como indicações e elementos, de fato e de direito, necessários à defesa dos direitos ou interesses do Estado, inclusive nas ações de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*.

§ 1º Os elementos de fato, de direito e outros que se fizerem necessários, poderão ser requisitados por Procurador do Município, merecendo esta requisição tratamento preferencial, com atendimento no prazo assinalado.



§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo será apurada na forma da lei.

Art. 87. Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

Parágrafo único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação necessária para os fins previstos no art. 3º, II, desta Lei.

Art. 88. As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 89. O quantitativo de Procuradores nas classes da carreira de Procurador Jurídico do Município é fixado da seguinte forma:

I - 01 (hum) cargo de Procurador Jurídico do Município I;

II -01 (hum) cargo de Procurador Jurídico do Município II;

III - 01 (hum) cargo de Procurador Jurídico do Município III.

Parágrafo Primeiro - O número de vaga nas categorias será sempre igual para as três, não sendo admitido realizar concurso público ou dar posse ao novo Procurador Jurídico sem alterá-la, caso não haja vagas suficientes para comportar todos os Procuradores da carreira numa só classe;

Parágrafo Segundo - A progressão do Procurador Jurídico entre as classes de carreira deixando vaga alguma das classes não significa abertura de novas vagas no quadro da carreira.

Art. 90. Com relação aos honorários advocatícios de sucumbência de ações judiciais as quais o Município figure como parte, serão destinados aos Procuradores em exercício, distribuídos equitativamente;

§ 1º Os honorários advocatícios são devidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

§ 2º Quando houver acordo e/ou parcelamento do crédito, os honorários advocatícios, incidentes sobre o montante do ajuste, serão quitados antecipadamente e em parcela única, como condição de validade da transação observado o percentual fixado no § 1º.

§ 3º Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o § 1º deste artigo.

§ 4º A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa.

Art. 91. Os Procuradores Jurídicos do Município terão carteira de identidade funcional emitida pela Procuradoria-Geral do Município e/ou Prefeito, com validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional do Procurador Jurídico do Município será expedida conforme modelo estipulado em portaria do Procurador-Geral do Município e consignará o direito de livre acesso a locais públicos, quando no exercício de suas funções, bem como a prerrogativa de requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições.

Art. 92. Ao Procurador Jurídico do Município poderá ser concedida licença para freqüentar curso de mestrado e/ou doutorado ou dispensa, com redução da carga de trabalho, sem prejuízo dos seus vencimentos.

§ 1º O curso a ser freqüentado deve ser promovido por instituição oficial ou reconhecida e guardar correlação de matéria com as funções inerentes ao cargo de Procurador do Município.

§ 2º O deferimento do pedido de afastamento compete ao Procurador-Geral, sendo que na hipótese de curso a realizar-se no exterior, será exigida também autorização do Prefeito.

§ 3º Realizando-se o curso no mesmo local de lotação do Procurador, ou em outro de fácil acesso, em vez de licença poderá ser concedida dispensa em dias ou horários compatíveis com a freqüência regular ao curso, bem como redução da carga de trabalho.

§ 4º Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do Procurador em virtude da licença de que trata este artigo, mediante comprovação de freqüência e certificado de conclusão, emitidos pelo dirigente da entidade responsável pela sua realização.

§ 5º A exoneração de Procurador Jurídico do Município que houver usufruído licença nos termos deste artigo será condicionada ao ressarcimento ao erário da importância percebida, com atualização monetária, enquanto durou o gozo da licença, salvo se para ocupar cargo público do Estado de Goiás ou do Município.

§ 6º A condição estabelecida no § 5º deste artigo cessará após o transcurso de tempo igual ao de duração da licença.

Art. 93. Fora de seu território, o Município de Edéia-GO será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal.



Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 94. À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênio com Universidades Oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre os alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia.

Parágrafo único – O estágio será remunerado mediante a concessão de bolsa-trabalho, que ficam fixadas no valor constante à tabela do Anexo III, desta Lei, cujo valor corresponderá a gratificação de símbolo DNI-1.

Art. 95. O montepio dos Procuradores poderá ser instituído por lei, de acordo com o interesse na sua criação.

Art. 96. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será computado para efeito de progressão funcional, aposentadoria, disponibilidade e licença especial, nesta última hipótese desde que não seja descontínuo.

Art. 97. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se aos Procuradores do Município, inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 98. Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, passam a ter a destinação de 100% (cem por cento) para os Procuradores do Município, cujos valores serão repassados até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração em partes iguais, a título de vantagem pessoal, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

Art. 99. Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que estejam à disposição ou cedidos à Procuradoria Geral do Município, na data de promulgação desta Lei, poderão optar pela relotação de suas funções, desde que o pedido de opção se formalize no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

§ 1º. (Suprimido)

§ 2º. A relotação dos servidores que exercerem a opção de que trata este artigo, far-se-á com observância da equivalência de sua remuneração básica de origem e mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 100. Aplica-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos de Edéia-GO.

Art. 101. Aos Procuradores Jurídicos Municipais bem como ao Procurador Geral do Município é facultado o exercício da advocacia particular, desde que sem prejuízo à atividade exercida na procuradoria, vedado atuar contra o Poder Público Municipal de Edéia-GO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EDÉIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ(MF) 01.788.082/0001-43

Art. 102. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE EDÉIA, Estado de Goiás, aos 10
dias do mês de agosto de 2009.

LOURIVAL FERREIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



ANEXO I

QUADRO DE PROCURADORES

I – PARTE PERMANENTE DE PROVIMENTO EFETIVO

NR. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
01	PROCURADOR DO MUNICÍPIO I	PJM - I	85% do PGM -
01	PROCURADOR DO MUNICÍPIO II	PJM – II	90% do PGM
01	PROCURADOR DO MUNICÍPIO III	PJM – III	95% do PGM



ANEXO II - SERVIÇOS AUXILIARES

I - Parte de Provimento Efetivo:

A - Atividades de Nível Superior – ANS

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	SÍMBOLO
01	AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS JURÍDICOS	ÚNICA	AGTSJ

II - Parte de Provimento Efetivo:

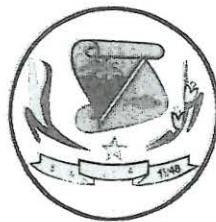
B - Atividades de Nível Médio – ANM

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	SÍMBOLO
01	ESCRIVÃO	ÚNICA	ESC-1

II – Parte de Ingresso de Acadêmicos do Curso de Direito e/ou Biblioteconomia na estrutura da Procuradoria Geral do Município:

C – Atividade de Nível Superior Incompleto - ANSI

Nº. DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	REF.	SÍMBOLO
02	ESTAGIÁRIO	ÚNICA	DNI – 1



ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS VALOR(R\$)	SÍMBOLOS	
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	PGM	R\$ 3.400,00
PROCURADOR ADMINISTRATIVO	DAS-3	30% PGM
ASSISTENTE TÉCNICO	DAS-2	20% PGM
ESTAGIÁRIO*	DNI-1	R\$ 500,00
CHEFIA OU REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA JUDICIAL, FISCAL, PATRIMONIAL, JURÍDICO-ADMINISTRATIVA E CONSULTORIA	DAS-4	40% PGM
CHEFIA DA UNIDADE DE REGISTRO E CONTROLE DE FEITOS JUDICIAL, FISCAL E PATRIMONIAL E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E CONSULTORIA	DAS-3	30% PGM
CHEFIA DO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DAS PROCURADORIAS: JUDICIAL, FISCAL E PATRIMONIAL E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO E CONSULTORIA	DAS-2	20% PGM
DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO – CET	DAS-1	10% PGM

*Trata-se de uma função temporária, conforme estabelecido em convênio com unidade de ensino superior.

4.151.5
01.10.20
1.º ANIVERS
2.º ANIVERS



ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETVOS

CARGOS	SÍMBOLOS	NÍVEIS	VALOR(R\$)
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	PJM-1	I	2.890,00
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	PJM-2	II	3.060,00
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	PJM-3	III	3.230,00
AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS JURÍDICOS	ANS-1	-	1.000,00
ESCRIVÃO	ESC-1	-	800,00



ANEXO V
DEMONSTRATIVO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO/FUNÇÃO	ÓRGÃO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO I, II E III -	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ATRIBUIÇÕES SUMÁRIAS:

- Assessoramento Jurídico;
- Análise de documento e emissão de pareceres;
- Execução da Dívida Ativa do Município;
- Executar outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

ÁREA DE ATIVIDADE:

- Administrativa
- Jurídica

CAPACIDADE REQUERIDA:

- Licenciatura Plena;
- Especialização na área pública;
- Experiência comprovada.

SUBORDINAÇÃO:

- PREFEITO MUNICIPAL e PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO